DELIBERAÇÃO AC00 - 1077/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11026/2013
PROTOCOLO	: 1429461
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONVÊNIOS – DOCUMENTOS – NÃO ENTREGA – NOTAS DE EMPENHOS – ORDENS DE PAGAMENTOS – ASSINATURA – ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA – CONSELHO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS – APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO – AUSÊNCIA – DIÁRIAS – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS – TREINAMENTOS – EVENTOS TÉCNICOS – INEXISTENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de Inspeção Ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) convênios não repassados para a equipe técnica analisar;

b) notas de empenhos e ordens de pagamentos sem assinatura do ordenador de despesa;

c) prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício não apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Municipal.

d) documentações das diárias concedidas a servidores não se encontram devidamente instruídas, diante da ausência dos documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal

de Assistência Social de Corguinho, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 45/2013, relativo ao período de Janeiro à Dezembro de 2012, sob-responsabilidade do Sr. **Teophilo Barboza Massi**, Prefeito Municipal, com **aplicação de multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, imputadas ao Prefeito Municipal à época, por ato que acarrete, potencialmente, dano ao erário, pela omissão total e parcial de prestar contas no prazo, e, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, que deverá ser recolhida ao FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e **recomendação** ao **atual gestor** do Órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas impropriedades sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Inspeção Ordinária n. 45/2013, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, no período de Janeiro à Dezembro de 2012, sob-responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época.

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2013 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> • **Item 6.3.1 -** Não foram repassados para esta equipe técnica analisar os convênios firmados durante o período inspecionado. Portanto não foi possível relatar se os mesmos estão regulares ou com possíveis indícios de irregularidades.
>
> • **Item 9.1 -** Notas de empenhos e ordens de pagamentos sem assinatura do ordenador de despesa, contrariando os Artigo 58 e 62 da Lei n° 4.320/64.
>
> • **Item 12 -** Verificamos que a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício, não foi apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Municipal.
>
> • **Item 14.1 -** Ausência dos documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participaram.

Intimado, o Sr. Dalton de Souza Lima informou haver notificado o ordenador de despesas à época, Sr. Teophilo Barboza Massi, o qual também fora devidamente intimado e apresentou, a princípio, solicitação de prorrogação de prazo – deferida, no entanto, não se manifestou posteriormente no feito, conforme certificado à página 173 – peça digital n. 13.

Em Análise ANA-3ICE – 2504/2015, às páginas 174 a 177 – peça digital n. 14, a 3ª Inspetoria de Controle Externo conclui que as irregularidades anteriormente apontadas permanecem, nos seguintes termos:

> Examinada a documentação que instrui os autos e, em razão da ausência de esclarecimentos e da apresentação de documentos que pudessem regularizar os aspectos descritos como irregulares, face à omissão das Autoridades Administrativas acima nominadas, concluímos a nossa manifestação técnica ratificando os fatos relatados no item II, quais sejam:
>
> 1 – sonegação de documentos relativos aos Convênios celebrados durante o período examinado (janeiro a dezembro de 2012), no valor de R$ 8.699,23 (item 6.3 do Relatório de Inspeção nº 45/2013);
>
> 2 – notas de empenhos e ordens de pagamentos sem assinatura do ordenador de despesas, contrariando os artigos 58 e 62 da Lei nº 4.320/64, no valor de R$ 154.554,05 (item 9.1 do Relatório de Inspeção nº 45/2013);
>
> 3 – prestações de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício não foram apreciadas e aprovadas pelos membros do Conselho Municipal (item 12

do Relatório de Inspeção nº 45/2013);

4 – documentações das diárias concedidas a servidores não se encontram devidamente instruídas, em face de ausência dos documentos comprobatórios da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos de que participaram, no valor de R$ 3.870,00 (item 14.1 do Relatório de Inspeção nº 45/2013).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9192/2015, opinando pela aplicação de multa, impugnação, determinação e recomendação às páginas 178 a 184 – peça digital n. 15, nos seguintes termos:

1-APLICAR multa ao Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2009 a 2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c às sanções previstas no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 58, 60 e 62, todos da Lei 4.320/1964;

2 – IMPUGNAR o montante de R$ 158.424,05 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), em razão do pagamento de diárias sem a devida prestação de contas e comprovação de seu cunho público e emissão de ordens de pagamento e notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesas, em infringência ao *caput*, do Artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 58, 60 e 62, todos da Lei 4.320/1964, responsabilizando o Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2009 a 2012, a devolver este valor devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais pertinentes.

3-DETERMINAR ao atual Gestor que remeta, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os convênios firmados durante o período de janeiro a dezembro de 2012, a esta Corte de Contas, sob pena de impugnação total de valores.

4-RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Em seguida, fora determinado o sobrestamento do feito, vez que chegara a informação que a documentação foi apreendida pela Polícia Federal, objetivando assim, resguardar as garantias aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

O Despacho DSP – G.JD – 24432/2016, remeteu os autos à 3ª I.C.E. para nova análise, a qual deveria levar em consideração as notas fiscais carreadas no feito.

A Análise ANA – 3ICE – 3284/2017 da inspetoria alegou não ser possível somar as notas fiscais em questão, vez que não foram anexadas nos autos. Por fim, manteve-se a análise anteriormente realizada.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as irregularidades inicialmente suscitadas permanecem, uma vez que não foram encaminhados documentos ou justificativas que sanassem as irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2013, a saber:

> • **Item 6.3.1 -** Não foram repassados para esta equipe técnica analisar os convênios firmados durante o período inspecionado. Portanto não foi possível relatar se os mesmos estão regulares ou com possíveis indícios de irregularidades.
>
> • **Item 9.1 -** Notas de empenhos e ordens de pagamentos sem assinatura do ordenador de despesa, contrariando os Artigo 58 e 62 da Lei n° 4.320/64.
>
> • **Item 12 -** Verificamos que a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício, não foi apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Municipal.
>
> • **Item 14.1 -** Ausência dos documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participaram.

As infrações às normas legais – ao não encaminhar os convênios firmados para análise – não são de caráter formal, vez que se tem ruptura de preceitos basilares na elaboração e controle do orçamento público, às normas federais e estaduais, conforme já apontado.

As notas de empenhos e ordens de pagamentos sem assinatura infringem a Lei n. 4.320/64, artigos 58 e 62, conforme se denota:

> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
>
> (...)
>
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

No entanto, apesar da infringência supracitada, os valores em questão não são sujeitos à impugnação, vez que, embora irregular, não estão ilegais e não foram

comprovadas situações justificáveis e passiveis de necessidade de ressarcimento de valores.

Ainda no tocante às irregularidades detectadas, verifica-se que as prestações de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício em questão não foram apreciadas e aprovadas pelos membros do Conselho Municipal.

Este fato evidencia a inércia do Jurisdicionado em seu dever/fazer, pois, como já asseverado pelo *Parquet* atuante ante esta Corte de Contas, os Conselhos Municipais de Assistência Social, previstos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *"são definidos como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, e sua atuação, de caráter permanente, representa imprescindível controle social com composição paritária entre governo e sociedade civil"*.

Por fim, detectou-se que as diárias pagas ante as alegações de participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos foram realizadas sem a comprovação dos documentos que ratificam as argumentações.

Tem-se, neste caso, infringência à Constituição Federal, artigo 37 e o artigo 70, parágrafo único, bem como à Lei n. 5.364/08, artigo 8º, itens IV e V e, ainda, à Lei n. 4.320/64, artigo 63.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos praticados no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012**, sob-responsabilidade do Sr. **TEOPHILO BARBOZA MASSI,** Prefeito Municipal, apurados no Relatório de Inspeção, da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 45/2013,** contrariando dispositivos da Resolução – TCE-MS n. 54/2016, das Leis n. 4.320/64, n. 8.666/93, n. 8.742/93 e n.5.364/08, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, CPF n. 365.306.971-87, Prefeito Municipal à época, no valor de **200 (DUZENTAS) UFERMS**, por ato que acarrete, potencialmente, dano ao erário, pela omissão total e parcial de prestar contas no prazo, e, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, nos termos dos incisos I, II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da LC n. 160/12, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

III – Pela **RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR** do Órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas impropriedades sejam detectadas novamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de inspeção ordinária, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM
SETAC. KGG/DSSM